



PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Rodovia Cravinhos a Serrana – s/n.º – km 4  
Zona Rural - Cravinhos - Estado: SP - CEP: 14.140-000  
Telefone (16) 3329-9154 - E-mail: pavfran@pavfran.com.br  
CNPJ nº 12.804.156/0001.04 - Inscrição Estadual: 279.095.877.113  
SITE: www.pavfran.com.br

À  
Prefeitura do Município de Leme  
A/C: Ilustríssima Senhora Agente de Contratação  
Fabiana Krempel Lima

Ref.: **Concorrência Eletrônica nº 006/2026**  
**Processo Administrativo 1DOC nº 3.843/2026**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO IMPERIAL, NO MUNICÍPIO DE LEME/SP

**Recorrente:** Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda  
**Recorrida:** Olipol Engenharia e Comércio Ltda

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.804.156/0001-04**, com sede na Rodovia Cravinhos a Serrana, km 04, s/nº, Zona Rural, Cravinhos/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026**, bem como **no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em tempo hábil, em face da decisão que **habilitou a empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do **item 9 do Edital** e do **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a abertura do prazo para apresentação das razões recursais ocorreu em **07/05/2026**, encerrando-se na presente data (**12/05/2026**), razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

## II – DOS FATOS

Trata-se da **Concorrência Eletrônica nº 006/2026**, promovida pela Prefeitura Municipal de Leme/SP, na qual a empresa **OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** foi declarada habilitada e classificada em primeiro lugar.

Todavia, da análise detalhada da documentação apresentada pela referida licitante, restaram evidenciadas **irregularidades relevantes relacionadas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira**, em desacordo com as exigências editalícias e legais aplicáveis.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa vencedora apresentou Termo de Abertura e Encerramento, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – SPED. Contudo, o **Balanco Patrimonial propriamente dito não foi apresentado na forma integrante da escrituração contábil digital transmitida ao SPED**, tendo sido juntado apenas documento apartado, em formato simples, assinado pelo contador e representante legal da empresa.

Tal circunstância compromete a regularidade formal da documentação contábil apresentada, uma vez que o **artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** exige a apresentação do balanço patrimonial na forma legal, observadas as formalidades aplicáveis à escrituração contábil digital.

Além disso, constatou-se a **ausência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CAU**, documento expressamente exigido pelo **item 8.4, alínea “a”, do edital**, indispensável para comprovação da regularidade técnica da licitante perante o conselho profissional competente.

Ademais, a empresa deixou de apresentar a **complementação da Certidão de Falência**, apesar de constar expressamente na própria certidão apresentada a observação: **“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”**

A ausência da referida complementação impede a verificação integral da regularidade econômico-financeira da licitante, em desacordo com as exigências editalícias.

Diante das irregularidades constatadas, a manutenção da habilitação da empresa **OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** afronta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**, razão pela qual se faz necessária a revisão da decisão recorrida.

### **III – DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/CAU**

O **item 8.4, alínea “a”**, do edital estabelece de forma clara e obrigatória:

#### **8.4. Prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por meio dos seguintes documentos:**

- a) Certidão atualizada de **Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/CAU**, em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico;

Todavia, a empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA deixou de apresentar referida certidão, documento imprescindível para a comprovação da regularidade e habilitação técnica da licitante perante o conselho profissional competente, nos termos do edital e da legislação aplicável.

A exigência possui **caráter objetivo e mandatório**, especialmente quando a contratação envolve a execução de serviços de engenharia, conforme disciplina a **Lei nº 14.133/2021, art. 67**, que exige a comprovação da regularidade da empresa.

A **ausência da Certidão do CREA/CAU** implica na inabilitação da licitante, pois configura **vício insanável**, não se tratando de falha meramente formal passível de correção posterior.

Nesse contexto, esclarece-se que o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** é no sentido de que não se admite diligência para suprimento de **documentos obrigatórios e indispensáveis à habilitação**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo da proposta**.

Permitir a apresentação extemporânea do documento exigido equivaleria à **reabertura indevida da fase de habilitação**, maculando a segurança e a legalidade do certame.

Dessa forma, requer-se a exclusão da empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA face à ausência do documento obrigatório previsto no edital.

#### **IV – DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA**

A empresa recorrida apresentou **certidão de falência manifestamente incompleta**. Conforme indicado expressamente na própria certidão apresentada, consta: **“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”** Contudo, tal complementação não foi apresentada.

**Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.**

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

A jurisprudência administrativa consolidada, bem como a prática corrente nas licitações públicas, reconhece que, quando a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça indica expressamente a necessidade de complementação documental, este documento complementar passa a integrar, de forma obrigatória, o conjunto de provas necessárias para a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante.

A ausência da **certidão complementar** impede a completa verificação da existência ou inexistência de ações relativas à **falência, recuperação judicial ou insolvência** perante os sistemas judiciais abrangidos pelo próprio Tribunal emissor, comprometendo a **segurança jurídica e a transparência do certame**.

Portanto, a documentação apresentada revela-se **insuficiente e em clara afronta às exigências editalícias**, configurando **vício insanável**, não se tratando, assim, de

simples falha formal, passível de saneamento posterior, mas da **ausência de documento essencial à comprovação da habilitação.**

## **V – DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

A empresa recorrida apresentou **documentação contábil em desconformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021** e da legislação aplicada à escrituração digital via SPED. O **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por meio do **balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.**

No presente caso, a empresa juntou apenas:

- Termo de Abertura e Encerramento da escrituração;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED).

Contudo, o **Balanço Patrimonial oficial, componente inseparável da escrituração digital transmitida ao SPED, não foi apresentado.** Em substituição, foi apresentado um **arquivo simples, apartado**, contendo o balanço, assinado pelo contador e representante legal, porém **sem a autenticação eletrônica e sem comprovação de integração formal com o conjunto da escrituração digital.**

Tal procedimento fragiliza a **autenticidade, integridade e validade do documento**, pois, conforme previsto na legislação e consolidado pela doutrina (Marçal Justen Filho), só é válido o balanço integrante da escrituração contábil digital transmitida conforme as formalidades legais.

O **Tribunal de Contas da União** confirma esse entendimento, ressaltando que os documentos contábeis devem respeitar rigorosamente as **formalidades de autenticação e entrega** para garantir **segurança jurídica e confiabilidade.**

Desse modo, a documentação apresentada pela empresa é **incompleta, irregular e insuficiente para comprovar sua aptidão econômico-financeira**, o que por si só configura **motivo para inabilitação**.

## **VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR**

Cumprido destacar que as irregularidades apontadas **não comportam saneamento posterior**, em consonância com o disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, o qual admite a realização de diligências apenas para esclarecimentos ou complementações relacionadas a documentos já apresentados no momento da habilitação.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a diligência **não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais não apresentados na fase própria do certame**, sob pena de afronta aos princípios basilares da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** firmou jurisprudência consolidada no sentido de vedar a **inclusão extemporânea de documentos indispensáveis à habilitação**, evitando tratamento desigual que prejudique a competitividade e a igualdade entre os concorrentes.

A admissibilidade de documentação extemporânea implicaria **grave distorção do procedimento licitatório**, conferindo **vantagem indevida à licitante recorrida** e fragilizando a **segurança jurídica do certame**.

Assim, resta incontroverso que os **documentos essenciais não apresentados na habilitação devem acarretar a inabilitação da licitante**, não cabendo flexibilização por meio de saneamento posterior.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:



PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Rodovia Cravinhos a Serrana - s/n.º - km 4  
Zona Rural - Cravinhos - Estado: SP - CEP: 14.140-000  
Telefone (16) 3329-9154 - E-mail: pavfran@pavfran.com.br  
CNPJ nº 12.804.156/0001.04 - Inscrição Estadual: 279.095.877.113  
SITE: www.pavfran.com.br

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**;
- c) a consequente **inabilitação da empresa OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, em razão da **ausência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CAU**, da **apresentação incompleta da Certidão de Falência e das irregularidades constatadas na documentação contábil apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira**, em desacordo com as exigências legais e editalícias;
- d) o **prosseguimento regular do certame**, com a convocação da **empresa subsequente classificada**, em estrita observância ao disposto no edital e na legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Cravinhos, 12 de maio de 2026.

---

Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda  
CNPJ nº 12.804.156/0001-04  
Thales Alexandre Candido Silva  
CPF nº 357.216.108-83  
Representante Legal